



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00045/2016

Data de autuação
03/05/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

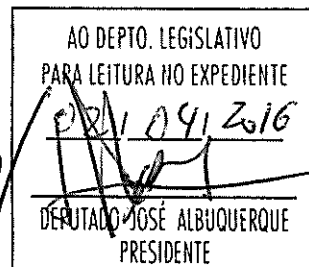
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.988 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 7988, DE 29 DE Abril DE 2016

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito interno no valor de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), junto à Caixa Econômica Federal/CAIXA, destinada ao financiamento da complementação de contrapartida do financiamento VLT Parangaba/Mucuripe/CAIXA, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE – **CPAC VLT Parangaba/Mucuripe**.

A mencionada contratação tem como objetivo a complementação financeira necessária para a contrapartida do financiamento da implantação de uma linha de Veículo Leve sobre Trilhos-VLT que aproveitará o mesmo traçado do Ramal Parangaba/Mucuripe, compreendendo uma extensão de 13 Km de linha remodelada, entre a Estação de Parangaba da Linha Sul do Metrô de Fortaleza e o Mucuripe, nas imediações da Avenida Abolição, abrangendo 10 Estações, um centro de manutenção e 06 Obras de Arte Especiais (04 Passagens Subterrâneas Rodoviárias, 01 Elevado Ferroviário e 01 Viaduto Rodoviário). O projeto prevê também a sinalização das Passagens de Nível – PN's que continuarão a existir.

Convém ressaltar que o mencionado Projeto propiciará a ligação de diversos pólos geradores e atratores de viagens, como: a região hoteleira, o porto do Mucuripe, a rodoviária de Fortaleza, o aeroporto, universidades, hospitais, shopping center, além de dois importantes terminais de ônibus do município (Parangaba e Papicu), gerando mobilidade urbana e aumentando a acessibilidade das mais diversas classes sociais da população. O Projeto beneficiará a cidade de Fortaleza, de modo geral, configurando-se como um revitalizador de áreas subutilizadas e contribuindo para a urbanização de vários bairros. Além disso, trará melhorias significativas para o trânsito da cidade, diminuindo sensivelmente os congestionamentos tão comuns nas áreas alcançadas pelo mesmo, densamente ocupadas por veículos particulares.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

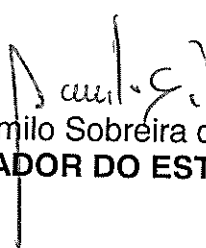


NP: 939/2016



Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), junto à Caixa Econômica Federal/CAIXA, destinada ao financiamento da complementação de contrapartida do financiamento VLT Parangaba/Mucuripe/CAIXA, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE – **CPAC VLT Parangaba/Mucuripe**.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

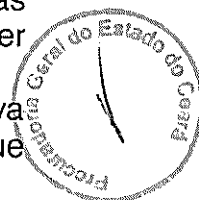
Art. 2º Para garantia da operação de que trata o art.1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que



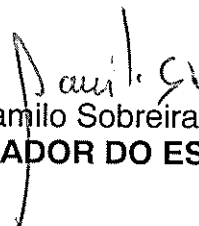


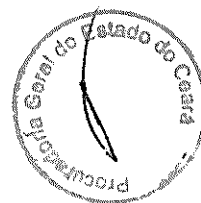
trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/05/2016 10:02:10	Data da assinatura:	03/05/2016 10:13:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/05/2016

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MAIO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	03/05/2016 10:25:38	Data da assinatura:	03/05/2016 10:27:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 45/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.988)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 7988 PODER EXECUTIVO - PROJETO DE LEI 45/2016 - PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/05/2016 11:02:28	Data da assinatura:	03/05/2016 11:03:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
03/05/2016

Mensagem n.º 7.988

Proposição n.º 045/2016

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 7.988/2016, de 29 de abril de 2016**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei, que: “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.”

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

“A mencionada contratação tem como objetivo a complementação financeira necessária para a contrapartida do financiamento da implantação de uma linha de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT que aproveitará o mesmo traçado do Ramal Parangaba/Mucuripe, compreendendo uma extensão de 13 km de linha remodelada, entre a Estação da Parangaba da Linha Sul do Metrô de Fortaleza e Mucuripe, nas imediações da Avenida Abolição, abrangendo 10 Estações, um centro de manutenção e 06 Obras de Arte Especiais (04 Passagens Subterrâneas Rodoviárias, 01 Elevado Ferroviário e 01 Viaduto Rodoviário). O projeto prevê também a sinalização das Passagens de Nível PN’s que continuarão a existir.”

Convém ressaltar que o mencionado Projeto propiciará a ligação de diversos polos geradores e atratores de viagens, como: a região hoteleira, o porto do Mucuripe, a rodoviária de Fortaleza, o aeroporto, universidades, hospitais, shopping Center, além de dois importantes terminais de ônibus do município (Parangaba e Papicu), gerando mobilidade urbana e aumentando a acessibilidade das mais diversas classes sociais da população. O Projeto beneficiará a cidade de Fortaleza, de modo geral, configurando-se como um revitalizador de áreas subutilizadas e contribuindo para a urbanização de vários bairros. Além disso, trará melhorias significativas para o trânsito da cidade, diminuindo sensivelmente os congestionamentos tão comuns nas áreas alcançadas pelo mesmo, densamente ocupadas por veículos particulares.”

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII, que preceitua, *in verbis*:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XXV - **autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;***

*XXVII – **dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, em operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado;***

(negrito nosso)

Dita autorização é premente para conferir legitimidade para o Estado firmar contrato de operação de crédito que tenha importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina. No caso em apreço, o pedido foi acompanhado da exposição de motivos, com clara justificativa da necessidade de contratação de empréstimo com instituição financeira, destinado ao financiamento do VLT Parangaba/Mucuripe, no âmbito do programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE – CPAC VLT Parangaba/Mucuripe.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adéqua perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.3º (omissis)

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do

Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante a Caixa Econômica Federal no importe de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

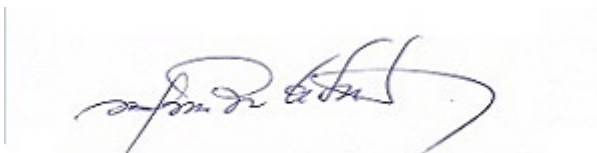
A garantia a ser concedida pela União Federal, consoante se indica no art. 1º do projeto de lei que nos foi dirigido, assim como a contragarantia prevista em seu art. 2º, encontram guarida art. 167, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que possibilita a vinculação dos recursos de que tratam os seus arts. 157 e 159, I, “a” e “b”.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
03 de maio de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', is centered within a light blue rectangular box. To the left of this box, a thin vertical blue line extends from the top of the page.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/05/2016 11:30:51	Data da assinatura:	03/05/2016 11:31:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 03 de 05 de 16


SECRETÁRIO

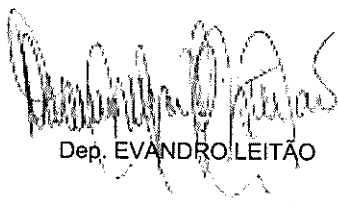
Requerimento Nº: 1196 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS 40/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.987 E MENSAGEM Nº 45/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.988.

O Deputado Estadual, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, requerer a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens 40/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.987, Mensagem nº 45/2016 - oriundo da Mensagem nº 7.988.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2016


Dep. EVANDRO LEITÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2016 À Mensagem do Poder Executivo 7.988/2016

Modifica o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.988/2016

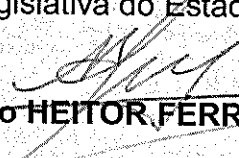
Art. 1º Modifica o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 7988/2016, que passa a ter seguinte redação:

"Parágrafo Único – Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE - CPAC VLT Parangaba/Mucuripe, além de viabilizados nas despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o §1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar a redação do parágrafo único para se adequar ao verdadeiro objetivo da operação de crédito, qual seja, o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE - CPAC VLT Parangaba/Mucuripe, sendo, portanto, direcionado todos os valores, apenas, para o programa supracitado e que é alvo da operação de crédito.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de maio de 2016.


Deputado HEITOR FERRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.988/2016)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	04/05/2016 10:25:37	Data da assinatura:	04/05/2016 10:27:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
04/05/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.988/2016)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.988 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 45/2016, oriunda da mensagem nº 7.988/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

A razão desta proposta legislativa reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, in verbis:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

O incluso Projeto de Lei visa autorizar a contratação de operação de crédito interno no valor de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), junto à Caixa Econômica Federal/CAIXA, destinada ao financiamento da complementação de contrapartida do financiamento VLT Parangaba/Mucuripe/CAIXA, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE - **CPAC VLT Parangaba/Mucuripe.**

A mencionada contratação tem como objetivo a complementação financeira necessária para a contrapartida do financiamento da implantação de uma linha de Veículo Leve sobre Trilhos-VLT que aproveitará o mesmo traçado do Ramal Parangaba/Mucuripe, compreendendo uma extensão de 13 Km de linha remodelada, entre a Estação de Parangaba da Linha Sul do Metrô de Fortaleza e o Mucuripe, nas imediações da Avenida Abolição, abrangendo 10 Estações, um centro de manutenção e 06 Obras de Arte Especiais (04 Passagens Subterrâneas Rodoviárias, 01 Elevado Ferroviário e 01 Viaduto Rodoviário). O projeto prevê também a sinalização das Passagens de Nível - PN&,39;s que continuarão a existir.

Por sua vez, a cessão ou vinculação em garantia ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo.

Assim, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, para prestação de garantia à operação de crédito, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 45/2016 (oriunda da mensagem nº 7.988/2016), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2/2016

À mensagem do Poder Executivo 7.988/2016 (Proposição n.º 000045/2016)

Modifica o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem n.º 7.988/2016.

Art. 1º. Modifica o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem 7.988/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

"Parágrafo Único – Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o
Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das
obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante aprovação da Assembleia
Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da Instituição Financiadora

Sala das Sessões. 04 de Maio de 2016.


Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE

Justificativa:

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327

A proposta encaminhada pelo Governo do Estado admite a alocação de novos recursos
para o caso de insuficiência dos valores que serão adquiridos com este empréstimo. A
presente emenda visa submeter esta vinculação de novos recursos a aprovação desta Casa
para que não seja cometida nenhuma inversão de prioridades na construção do VLT.


Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/05/2016 15:51:45	Data da assinatura:	04/05/2016 15:52:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 45/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.988)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/05/2016 16:10:38	Data da assinatura:	04/05/2016 17:47:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Proposição	(especificar a numeração)		
X	Nºs 01 e 02		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.988/2016)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	05/05/2016 09:15:51	Data da assinatura:	05/05/2016 09:42:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/05/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.988/2016)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.988 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 45/2016, oriunda da mensagem nº 7.988/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

A razão desta proposta legislativa reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, in verbis:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

O incluso Projeto de Lei visa autorizar a contratação de operação de crédito interno no valor de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), junto à Caixa Econômica Federal/CAIXA, destinada ao financiamento da complementação de contrapartida do financiamento VLT Parangaba/Mucuripe/CAIXA, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE - **CPAC VLT Parangaba/Mucuripe.**

A mencionada contratação tem como objetivo a complementação financeira necessária para a contrapartida do financiamento da implantação de uma linha de Veículo Leve sobre Trilhos-VLT que aproveitará o mesmo traçado do Ramal Parangaba/Mucuripe, compreendendo uma extensão de 13 Km de linha remodelada, entre a Estação de Parangaba da Linha Sul do Metrô de Fortaleza e o Mucuripe, nas imediações da Avenida Abolição, abrangendo 10 Estações, um centro de manutenção e 06 Obras de Arte Especiais (04 Passagens Subterrâneas Rodoviárias, 01 Elevado Ferroviário e 01 Viaduto Rodoviário). O projeto prevê também a sinalização das Passagens de Nível - PN&,39;s que continuarão a existir.

Por sua vez, a cessão ou vinculação em garantia ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo.

Assim, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, para prestação de garantia à operação de crédito, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do

Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- EMENDAS

A emenda nº 01 de deputado Heitor Férrer somos de parecer Favorável com alteração, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados em despesas de capital na execução do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE - CPAC VLT Parangaba/Mucuripe, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000."

A emenda nº 02 do deputado Agenor somos de parecer Contrário.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 45/2016 (oriunda da mensagem nº 7.988/2016), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, **Favorável a emenda nº 01 com alterações de autoria deputado Heitor Férrer e Contrário a emenda nº 02 de autoria do deputado Agenor Neto.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/05/2016 11:03:51	Data da assinatura:	05/05/2016 11:04:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Proposição nº 45/2016	
AUTORIA: Proposição nº 45/2016 - Poder Executivo	
Emenda nº 01 - Deputado Heitor Férrer	
Emenda nº 02 - Deputado Agenor Neto	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável à Proposição nº 45/2016 e a Emenda nº 01 e contrário a Emenda nº 02.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/05/2016 11:06:57	Data da assinatura:	05/05/2016 11:08:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------------------------	---------------------------	-----------------------

01

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01 A MENSAGEM Nº 45/2016		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	05/05/2016 14:54:50	Data da assinatura:	05/05/2016 14:55:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/05/2016

PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 45/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.988/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.988 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda a mensagem nº 45/2016, oriunda da mensagem nº 7.988/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A emenda em exame foi proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

O incluso Projeto de Lei visa autorizar a contratação de operação de crédito interno no valor de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), junto à Caixa Econômica Federal/CAIXA, destinada ao financiamento da complementação de contrapartida do financiamento VLT Parangaba/Mucuripe/CAIXA, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE - CPAC VLT Parangaba/Mucuripe.

A mencionada contratação tem como objetivo a complementação financeira necessária para a contrapartida do financiamento da implantação de uma linha de Veículo Leve sobre Trilhos-VLT que aproveitará o mesmo traçado do Ramal Parangaba/Mucuripe, compreendendo uma extensão de 13 Km de linha remodelada, entre a Estação de Parangaba da Linha Sul do Metrô de Fortaleza e o Mucuripe, nas imediações da Avenida Abolição, abrangendo 10 Estações, um centro de manutenção e 06 Obras de Arte Especiais (04 Passagens Subterrâneas Rodoviárias, 01 Elevado Ferroviário e 01 Viaduto Rodoviário). O projeto prevê também a sinalização das Passagens de Nível - PN&,39;s que continuarão a existir.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE da emenda de n.º 01 com alterações** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 45/2016 (oriunda da mensagem nº 7.988/2016).



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/05/2016 16:00:30	Data da assinatura:	05/05/2016 16:01:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA A MENSAGEM Nº 45/2016	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO HEITOR FERRER	
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/05/2016 06:25:31	Data da assinatura:	06/05/2016 10:22:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/05/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/05/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/05/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/05/2016.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), junto à Caixa Econômica Federal/CAIXA, destinada ao financiamento da complementação de contrapartida do financiamento VLT Parangaba/Mucuripe/CAIXA, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE – CPAC VLT Parangaba/Mucuripe.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados em despesas de capital na execução do programa de infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE – CPAC VLT Parangaba/Mucuripe, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia da operação de que trata o art.1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

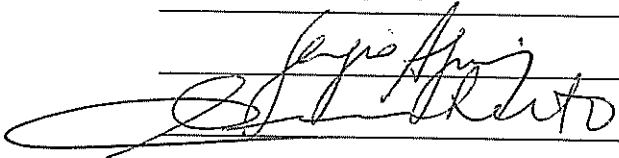
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de maio de 2016.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

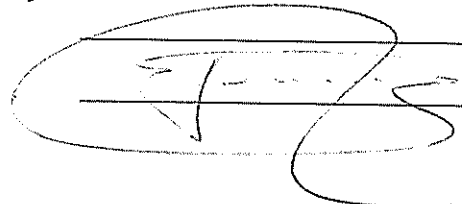


DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO


DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO


DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação

ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria de Relações Institucionais

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.008, 05 de maio de 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito interno junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), junto à Caixa Econômica Federal/CAIXA, destinada ao financiamento da complementação de contrapartida do financiamento VLT Parangaba/Mucuripe/CAIXA, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE - CPAC VLT Parangaba/Mucuripe.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados em despesas de capital na execução do programa de infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/PRÓ-TRANSPORTE - CPAC VLT Parangaba/Mucuripe, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o §1º do art.35 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.2º Para garantia da operação de que trata o art.1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art.3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.946, de 04 de maio de 2016.

AUTORIZA O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ A FIRMAR COMPROMISSOS OU ACORDOS NAS AÇÕES DE INTERESSE DO ESTADO DO CEARÁ RELATIVAS A POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no art.8º, inciso V e X, da Lei

